

Acórdão: 18.049/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119205-48
Impugnante: Inbracon Indústria de Conexões Ltda
Proc. S. Passivo: Mauro Lúcio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153844-52
Inscr. Estadual: 001011497.00-41
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado, através de diligência realizada no estabelecimento, que o Contribuinte mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, face à constatação de que a Autuada mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/84, reformulando o crédito tributário às fls. 86/95.

Intimada da reformulação, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, face à constatação de que a Autuada mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal.

DAS PRELIMINARES

Do pedido de diligência

A Impugnante faz solicitação, em sede de Impugnação, para que os autos fossem devolvidos à Delegacia Fiscal de Ipatinga no intuito da fiscal autuante juntar aos mesmos as vias da fiscalização das notas fiscais a ela entregues pela Autuada.

Não obstante, tal providência em nada contribuiria para o deslinde do mérito da controvérsia. E se porventura assim não se entendesse, da mesma forma não se vislumbra qualquer prejuízo à Impugnante, tendo em vista que cópias das primeiras vias dos citados documentos encontram-se autuadas às fls. 47/60.

Nesse sentido, indefere-se tal pedido de diligência.

Da arguição de nulidade

A Autuada argúi a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que os dispositivos capitulados pelo Fisco no Auto de Infração não guardam relação com os fundamentos da acusação fiscal, além da falta de juntada aos autos das vias da fiscalização das notas fiscais apresentadas pela Autuada.

Não obstante tais arguições, verifica-se que o relatório do Auto de Infração encontra-se por demais claro quanto à acusação fiscal, além dos dispositivos capitulados como infringidos guardarem total adequação com a acusação.

No que concerne às vias dos documentos fiscais entregues, ao Fisco, pela Autuada, como já esclarecido acima, nenhum prejuízo sofreu a Impugnante, considerando-se que cópias dos citados documentos (1^{as} vias) encontram-se anexados aos autos.

Dessa forma, mostra-se infundada a alegação da Impugnante, não restando qualquer vício que pudesse ensejar a declaração de nulidade do lançamento.

DO MÉRITO

A ação fiscal desenvolveu-se em 07/08/06, no estabelecimento da Contribuinte, em diligência para liberação de inscrição estadual.

Constatou-se, assim, a falta de cobertura fiscal das mercadorias lá encontradas, relacionadas às fls. 14/19 dos autos.

A Impugnante alegou que o motorista que trouxe as mercadorias do estabelecimento matriz, situado em São Bernardo do Campo, esqueceu de entregar as notas fiscais e retornou com as mesmas para o Estado de São Paulo.

Dias após a ocorrência, a Autuada apresentou ao Fisco as notas fiscais que, segundo a mesma, acobertariam as mencionadas mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, as notas fiscais apresentadas, emitidas pela matriz, não continham nenhum carimbo fiscal, não obstante existirem vários postos fiscais ao longo do percurso de São Bernardo do Campo até o município de Ipatinga.

Cumpre ressaltar que não constam, também, nas notas fiscais, qualquer menção à placa do veículo transportador.

Informa, ainda, o Fisco, que tais notas encontravam-se impecavelmente dobradas e grampeadas, sem nenhum amassado.

Diante dessas evidências, não se cogita da pré-existência de tais notas fiscais em relação à ação fiscal, para fundamentar o cancelamento das exigências constantes do lançamento.

Ainda que não tivesse considerado as notas fiscais para efeito de acobertamento fiscal das mercadorias, o Fisco utilizou-se das mesmas para efeito de apuração dos valores das mercadorias na formação da base de cálculo do Auto de Infração.

Nesse sentido, promoveu a reformulação do crédito tributário, considerando-se os valores das mercadorias adotados pela Empresa nos citados documentos fiscais.

A Impugnante não se manifestou quanto à reformulação.

Percebe-se, de todo o acima exposto, que além da falta de cobertura fiscal das mercadorias no ato da ação fiscal, a apresentação posterior dos documentos não teve o condão de elidir o lançamento, tendo em vista a falta de comprovação inequívoca de pré-existência de citados documentos fiscais.

Nesse sentido, considerando-se o desacobertamento fiscal das mercadorias, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, e Multa Isolada, prevista no inciso II, do artigo 55, ambos da Lei 6763/75, sendo que a exigência do imposto encontra suporte na disposição contida no RICMS/02:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou **manutenção em estoque** ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal hábil antes da ação fiscal. (Grifado)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de diligência formulado pela Impugnante. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Fisco às fls. 86/95. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 14/03/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MIG